

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ nº.13.452.958/0001-65 – Praça João José do
Nascimento, s/n, Centro – CEP 48565-000 – Sítio do
Quinto/BA
Telefax: (75) 3296-2289

PROJETO DE LEI N. 483, DE 12 DE JULHO DE 2021

**“Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Cultura de Sítio
do Quinto, Bahia e dá outras providências.”**

Art. 1º- Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura de Sítio do Quinto, com a finalidade de estimular o desenvolvimento municipal com pleno exercício dos direitos culturais, promovendo a economia da cultura e o aprimoramento artístico-cultural em Sítio do Quinto.

Art.2º - O Sistema Municipal de Cultura observará os seguintes princípios:

- I. Reconhecimento e valorização da diversidade cultural do município;
- II. Cooperação entre os agentes públicos e privados atuantes na área da cultura;
- III. Complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- IV. Cultura como política pública transversal e qualificadora do desenvolvimento;
- V. Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- VI. Democratização dos processos decisórios e do acesso ao fomento, aos bens e serviços;
- VII. Integração e interação das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VIII. Cultura como direito e valor simbólico, econômico e de cidadania;
- IX. Liberdade de criação e expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural;

X. Territorialização, descentralização e participação como estratégias de gestão.

Art. 3º - O Sistema Municipal de Cultura é constituído pelos seguintes entes orgânicos:

- I. Conselho Municipal de Cultura;
- II. Secretaria Municipal de Educação;
- III. Biblioteca 13 de Junho;
- IV. Casa de Cultura Velho Quinto.

§1º - O Sistema Municipal de Cultura contará com os seguintes instrumentos de suporte institucional:

- I. Plano Municipal de Cultura;
- II. Mecanismos Permanentes de Consulta – Fórum Municipal de Cultura e Conferência;
- III. Fundo Municipal de Cultura;
- IV. Sistema de Informações e Indicadores Culturais;
- V. Programas de Capacitação e Formação na área cultural.

§2º - O Sistema Municipal de Cultural buscará atuar de forma integrada e convergente aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, potencializando, através destes, o alinhamento das políticas culturais e o provimento de meios para o desenvolvimento do município através da cultura.

§3º - Poderão integrar o Sistema Municipal de Cultura organismos privados, com ou sem fins lucrativos, com comprovada atuação na área cultural e que venham a celebrar termo de adesão específico.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Cultura, órgão colegiado de caráter opinativo, consultivo e fiscalizador, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com participação paritária do poder público e da sociedade civil, que colabora na elaboração e fiscalização da política cultural do município, tem as seguintes finalidades:



- I. Formular políticas e diretrizes para o Plano Municipal de Cultura;
- II. Apreciar, aprovar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Cultura;
- III. Garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais, de produção cultural e de preservação das memórias histórica, social, política, artística, paisagística e ambiental, encorajando a distribuição das atividades de produção, construção e propagação culturais no município;
- IV. Defender o patrimônio cultural e artístico do Município e incentivar sua difusão e proteção;
- V. Colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados da área da cultura;
- VI. Criar mecanismos de comunicação permanente com a comunidade, cumprindo seu papel articulador e mediador entre a sociedade civil e o poder público no campo cultural;
- VII. Formular diretrizes para financiamento de projetos culturais apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura;
- VIII. Supervisionar, acompanhar e fiscalizar as ações do Fundo de Cultura;
- IX. Promover e incentivar a realização de estudos e pesquisas na área cultural.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Cultura, cujo regimento será aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, será composto de 04 (quatro) membros representativos da sociedade civil e 04 (quatro) do poder público, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, unidade integrante da administração municipal, que será objeto de Lei específica, é responsável por planejar e executar políticas públicas para promover a criação, produção, formação, circulação, difusão, preservação da memória cultural, e zelar pelo patrimônio artístico, histórico e cultural do Município.

Art. 6º - A Biblioteca 13 de Junho responsável pela promoção da leitura e a difusão do conhecimento, congregando um acervo de livros, periódicos e congêneres, organizados e destinados ao estudo, à pesquisa e à consulta por parte de seus usuários.



Art. 7º - A Casa de Cultura Velho Quinto, responsável por promover e incentivar a proteção ao meio ambiente, histórico e cultural do município dinamizando suas expressões artístico-culturais.

Art. 8º - As atividades e ações de alcance cultural, inerentes a cada organismo integrante do Sistema Municipal de Cultura, deverão ser orientadas e estar compatibilizadas e consubstanciadas no Plano Municipal de Cultura, principal instrumento de gestão da execução de políticas, programas e projetos culturais.

Art. 9º - O Plano Municipal de Cultura, enquanto instrumento de planejamento da ação cultural no âmbito do município, deverá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Lei, ser elaborado e/ou ajustado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com participação das diversas instâncias de consulta.

Parágrafo Único – O Plano Municipal de Cultura será aprovado pelo Conselho Municipal de Cultura e submetido à homologação do executivo municipal, através de decreto específico.

Art. 10 - Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura - FMC, com o objetivo de promover a economia da cultura e fomentar a criação, produção, formação, circulação e memória artístico-cultural, custeando total ou parcialmente projetos e atividades culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

§ 1º - O FMC é vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura competindo-lhe prover os meios necessários à sua operacionalização.

§ 2º - O gestor e ordenador de despesas do FMC será o titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, nomeado pelo Prefeito.

§ 3º - A fiscalização da aplicação dos recursos do FMC será exercida pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 11 - Constituem-se receitas do Fundo Municipal de Cultura:

- I. Transferências à conta do orçamento geral do município;
- II. Transferências realizadas pelo estado e pela união;

- III. Receitas diretamente arrecadadas pelas unidades integrantes do sistema municipal de cultura;
- IV. Contribuições de mantenedores, na forma de regulamento específico;
- V. Auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- VI. Doações e legados;
- VII. Saldos remanescentes de projetos e atividades apoiados, bem como devolução de recursos por utilização indevida;
- VIII. Saldos financeiros de exercícios anteriores;
- IX outros recursos a ele destinados na forma da lei.

Parágrafo único – O Chefe do Poder Executivo fixará o montante dos recursos orçamentários destinado ao FMC em cada exercício financeiro.

Art. 12 - O Regulamento do FMC aprovado pelo Chefe do Poder Executivo definirá:

- I. As áreas de enquadramento dos projetos e atividades que poderão ser custeados pelo FMC;
- II. Os limites de financiamento;
- III. Os meios e critérios de acesso e seleção de projetos e atividades;
- V. As formas de prestação de contas.

Parágrafo único – o Regulamento do FMC deverá ser previamente avaliado pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 13 - Caberá às unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura prover os meios necessários ao desenvolvimento de programas de capacitação de profissionais, através de cursos, palestras, debates e atividades similares.

Art. 14 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, promovendo, no orçamento vigente, as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito de Sítio do Quinto/BA, 12 de julho de 2021.


JAIR JESUS DOS SANTOS

Prefeito do Município

Aprovado em caráter de urgência
12 de julho de 2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ nº. 13.452.958/0001-65 – Praça João José do Nascimento, s/n, Centro – CEP 48565-000 – Sítio do Quinto/BA
Telefax: (75) 3296-2289

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI n.183/2021

CARÁTER DE URGÊNCIA!!!

Ilustríssima Presidente da Câmara.

O presente projeto de Lei submetido à apreciação do Poder Legislativo Municipal, enviado em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Cultura de Sítio do Quinto, cuja finalidade precípua consiste em estimular o desenvolvimento municipal através da promoção da economia da cultura, bem como o aprimoramento artístico-cultural no âmbito de nossa cidade.

A cultura nasce de uma necessidade de expressão e comunicação do homem, no espaço onde vive e convive com outros homens. No mundo contemporâneo, a cultura acha-se, cada vez mais, enraizada em uma base territorial, com suas diversidades e identidades peculiares.

De acordo com a legislação brasileira, cabe ao poder local, representado institucionalmente pelo Município (ente federativo com autonomia política, financeira e administrativa) assumir o desenvolvimento de ações e atividades culturais à serviço da comunidade, podendo, para tanto, articular-se com instâncias do Estado e da União, em busca de parcerias para projetos de interesse comum às três esferas de governo.

A criação do Sistema Municipal de Cultura se constituirá como sendo de grande relevância para o desenvolvimento de ações e atividades culturais à serviço da comunidade, através das articulações municipais. Ademais, contribuirá para o funcionamento, em bases estruturantes e permanentes, de políticas públicas e instrumentos de gestão da cultura a serem mantidos mesmo quando houver mudanças de comando do governo.

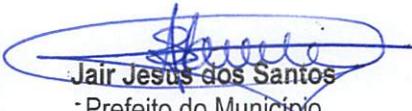
É oportuno mencionar que o Projeto de Lei, além de estabelecer os princípios universais, garante, de igual modo, o controle social através da implementação de um Conselho Municipal de

Cultura, além dos mecanismos permanentes de consulta: Fórum Municipal de Cultura e Conferência. Esses mecanismos garantirão uma atuação convergente com os sistemas Estadual e Nacional de Cultura.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres Vereadores que aprovem o Projeto de Lei ora submetido à apreciação de Vossas Excelências.

Requer, por derradeiro, seja adotado, para o presente PL, caráter de urgência, conforme dispõe o art. 47, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito, 12 de julho de 2021.


Jair Jesus dos Santos
Prefeito do Município